



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 1173/2023/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA nº 007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 739/2023

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECAPEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA AVENIDA PLÍNIO LEMOS

VALOR: R\$22.514.033,09 (VINTE E DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E QUATORZE MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI 8.666/93. APROVAÇÃO DA MINUTA COM RECOMENDAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise jurídica da minuta do Edital que disciplinará o certame licitatório que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECAPEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA AVENIDA PLÍNIO LEMOS, conforme documentação anexa¹.
2. O valor global estimado para a presente licitação importa em **R\$22.514.033,09 (vinte e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, trinta e três reais e nove centavos)**, conforme informação colhida nos autos do processo licitatório, vejamos².

Trata-se de operação de crédito firmada com a CEF, contrato n. 0612560-49, não havendo recurso próprio.

Duração do contrato de 18 meses, com valor global de R\$22.514.033,09, sendo que em:

¹ Despacho 15- 739/2023

² Despacho 08- 739/2023





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

2024 - R\$ 13.707.093,12; e

2025 - R\$ 4.987.769,72.

Atenciosamente,

3. Importante destacar que a informação supra não apresenta os valores referentes ao ano vigente, no entanto, este corresponde a diferença entre os valores referentes aos anos 2024 e 2025³.

4. Nesse caminho, com vistas a contribuir com o certame e orientar o processo, a Secretaria de Obras, por meio do Processo Licitatório nº 739/2023, encaminhou à Comissão Permanente de Licitação ofício de autorização para a abertura do procedimento licitatório para a obtenção do objeto em epígrafe, juntando ainda:

- a) Composição do BDI⁴;
- b) Projeto Básico;
- c) Nota Técnica;
- d) Memorial descritivo;
- e) Mapa de risco;
- f) Pesquisa SINAPI;
- g) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- h) Planilha de quantitativos;
- i) Plantas;
- j) Cronograma físico e financeiro;
- k) Dotação orçamentária;
- l) Documentos do E-Cidades.

5. Como justificativa técnica para o início do procedimento em comento e contratação do objeto, a Secretaria supracitada inseriu no item 3 do ETP fundamentação, da qual destaco:

“...A dinâmica populacional da cidade merece destaque, uma vez que apresenta uma quantidade estimada de aproximadamente 414 mil habitantes, além de receber diariamente, segundo Santos (2020), milhares de pessoas vindas de todo o complexo da Borborema e cidades circunvizinhas, buscando trabalho, consumo de bens comerciais, atendimento médico, educação, serviços bancários, dentre outros.

A pavimentação dessa importante via que integra o nosso Plano de Mobilidade Urbana da Cidade de Campina Grande, já aprovado pela Câmara de Vereadores e apresentado ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, permitirá a melhoria da acessibilidade de seus moradores aos seus domicílios, com mais

³ R\$ 3.819,170,25 (Três milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos)

⁴ Benefícios e Despesas Indiretas





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

rapidez e segurança, através de um pavimento de qualidade, permitindo o deslocamento das pessoas pois promoverá a interligação entre bairros da zona Oeste, convertendo-se em importante corredor de tráfego, com rua bem sinalizadas, com calçadas, ciclovias e canteiro...”

6. Ato contínuo, após alguns trâmites procedimentais, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, despachou solicitando análise e parecer jurídico.
7. Esses são, em síntese, os fatos a serem considerados.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.
9. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos envolvidos tais como os de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União⁵.
10. Ademais, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.
11. De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo

⁵ Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

SAD
000319

Página 3 de 14





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

12. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências institucionais.

13. Impende salientar que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

14. Assim, preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

15. Passa-se à análise de mérito.

III – FASE PREPARATÓRIA

III a. Do tipo de licitação

16. O ordenamento jurídico é seguro ao afirmar, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que a “concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

17. No caso em tela, observa-se que a modalidade escolhida para a consecução do objeto foi a **concorrência**, do tipo **menor preço**, em regime de execução por **empreitada por valor**





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

unitário nos termos dos artigos (22, I⁶), (45, § 1º, I⁷), e do art. (10, II, "b"⁸), todos da Lei nº 8.666/1993.

18. Esta modalidade de licitação é adotada para obras e serviços de engenharia de valor acima de R\$ 3.300.000,00 – três milhões e trezentos mil reais (art. 23, I, "c", cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018). No caso do presente certame, observa-se que a obra segue estimada em R\$ 22.514.033,09 (vinte e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, trinta e três reais e nove centavos), de modo que a adoção da "concorrência" resta adequada.

19. Logo, sendo a concorrência a modalidade utilizada para os contratos de grande vulto, observa-se, a partir dos valores apresentados na planilha de orçamento detalhado, que a sua escolha se mostra adequada para atender a vantajosidade e o caráter competitivo do certame.

III b. Do projeto básico

20. Exigência da Lei 8.666/93⁹, o projeto básico é um documento fundamental em uma licitação na modalidade concorrência para contratação de empresa de engenharia. Ele é elaborado pela administração pública e tem como objetivo detalhar as especificações técnicas e os requisitos necessários para a execução da obra ou serviço.

21. O projeto básico deve conter todas as informações necessárias para que as empresas interessadas possam elaborar suas propostas de maneira adequada. Isso inclui a descrição completa do objeto da licitação, a definição dos prazos de execução, o orçamento estimado, a identificação dos materiais e equipamentos a serem utilizados, as especificações técnicas, entre outros aspectos relevantes.

22. É importante ressaltar que o projeto básico deve ser elaborado com base em estudos e levantamentos técnicos prévios, a fim de garantir a sua viabilidade técnica e econômica. Além disso, ele deve ser atualizado sempre que necessário, a fim de contemplar eventuais mudanças no escopo da obra ou serviço.

⁶ Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência;

⁷ Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

⁸ Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: Inciso II, b) empreitada por preço unitário

⁹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

23. Na fase de julgamento das propostas, o projeto básico é utilizado como critério de avaliação técnica, uma vez que permite verificar se as empresas apresentaram soluções compatíveis com as exigências estabelecidas. Além disso, o projeto básico também é utilizado como base para a elaboração do contrato entre a administração pública e a empresa vencedora da licitação.

24. Com relação a isso temos o artigo 6º, inciso IX da Lei 8.666/93, que especifica o projeto básico da seguinte forma:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

25. No caso em comento, percebe-se a existência do projeto básico, devidamente autorizada pela Autoridade Competente, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratos.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 7º, § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

26. Com base nas informações apresentadas, é possível concluir que o Projeto Básico encaminhado pela Secretaria interessada apresenta uma descrição detalhada do objeto a ser contratado¹⁰, com especificações técnicas claras e precisas, além de indicar as normas aplicáveis e os critérios de aceitação dos produtos ou serviços a serem entregues.

III c. Do valor do certame

27. O preço de referência é um valor estabelecido pela Administração Pública como um parâmetro para o julgamento de propostas em licitações. Sua importância é inquestionável, pois permite que a Administração possa avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes de forma objetiva e justa, garantindo a obtenção do melhor custo-benefício para a contratação de bens ou serviços.

28. A fixação do preço de referência deve ser realizada com base em critérios técnicos e estudos de mercado, a fim de que o valor estipulado reflita a realidade do setor e não inviabilize a competição entre os licitantes. Além disso, o preço de referência deve ser divulgado previamente aos participantes da licitação, permitindo que estes possam avaliar a viabilidade de apresentação de suas propostas.

29. No presente caso, conforme já apresentado alhures, o valor sugerido para o certame, com composições referenciadas na tabela do SINAPI¹¹ é de R\$22.514.033,09 (Vinte e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, trinta e três reais e nove centavos).

30. Nos autos, encontra-se as planilhas de quantitativos, as plantas referentes à obra e a dotação orçamentária, a qual estão referenciadas no item 4 do Edital, conforme segue:

¹⁰ TCU - SÚMULA Nº 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Fundamento legal: Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I - Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII Precedentes - Proc. nº 035.495/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DOU de 11/12/81, pág. 23.590 - Proc. nº 022.788/82, Sessão de 23/09/82, Ata nº 72/82, Anexo III, "in" DOU de 20/10/82, págs. 19.682, 19.694 e 19.695

¹¹ Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada na área de engenharia para execução das obras de recapeamento, pavimentação e drenagem da Avenida Plínio Lemos.

FUNCIÓNAL PROGRAMÁTICA: 15 451 1020 2050 – Melhoria da Infraestrutura viária.
 Elemento da Despesa: 4490.51
 Fonte de Recursos: 17540000

VALOR ESTIMADO DA DESPESA GERADA: R\$ 3.619.170,25

DOTAÇÃO ATUALIZADA: R\$ 51.675.467,39

RESERVA ORÇAMENTÁRIA Nº 5849

Declaro para os devidos fins, que a geração de despesa, referente objeto acima descrito, tem adequação orçamentária com programas e ações da Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), como também, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Campina Grande – PB, 16 de Junho de 2023.

Joab Kleber Lucena Machado
 Secretário de Obras

31. Nesta senda, levando em consideração que os Agentes Administrativos, responsáveis pela pesquisa de preço, dotação orçamentária, planilhas e valores e referências, adotaram todos os atos seguindo as normativas legais e obedecendo a esfera de competência, entendendo satisfeita esta etapa.

III d. Do reajuste de preços como cláusula necessária dos contratos administrativos

32. Consoante precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos consiste na “relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”¹²

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 642.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

33. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato, portanto, é a justa correlação entre todos os encargos que o particular terá com a prestação assumida e a sua remuneração por este serviço. E quaisquer alterações incidentes nos encargos do particular devem ser analisadas e, caso influenciem efetivamente na equação econômico-financeira do ajuste, devem importar na recomposição de seu equilíbrio original, já que a Constituição Federal de 1988 assegura a sua manutenção:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).”

34. Assim, a atualização do valor do contrato, quando devida, é um direito do contratado que não pode ser afastado, pois visa justamente manter as condições efetivas da proposta. Nesse sentido, vale destacar orientação do Tribunal de Contas da União:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.”¹³

“**Sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no Contrato (...)** em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos futuros, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos.”¹⁴ (grifou-se)

35. E para que o equilíbrio econômico-financeiro seja mantido durante todo o período de execução do contrato, o ordenamento jurídico prevê instrumentos específicos para tal

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 811.

¹⁴ TCU. Acórdão 1.245/2004. Plenário.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

finalidade. Trata-se do reajuste, da repactuação¹⁵ e da revisão (também denominada pela doutrina e jurisprudência como realinhamento, recomposição ou reequilíbrio de preços).

36. Marçal Justen¹⁶ Filho diferencia o reajuste da revisão nos seguintes termos:

“É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito à recomposição de preços.”

37. Neste sentido o entendimento jurisprudencial do julgado que ora transcrevo:

“(…) o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados. Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio (…)

Por outro lado, a revisão destina-se a corrigir distorções geradas por ocorrências imprevisíveis ou previsíveis com consequências inestimáveis. Nasce de acordo entre as partes, iniciado a partir de solicitação realizada por um dos contratantes, o qual deve demonstrar a onerosidade excessiva originada pelos acontecimentos supervenientes. Esse instrumento consta do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993 (…)¹⁷

¹⁵ Utilizada no âmbito da Administração Pública Federal como espécie de reajuste para contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com o Decreto Federal 2271/1997 e IN 02/2008, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 748.

¹⁷ TCU. Acórdão 1246/2012. Primeira Câmara.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

38. O reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabam repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, um ajuste dos pagamentos pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos (matéria-prima) utilizados no objeto do contrato.

39. No caso em comento, a equipe que elaborou a fase interna indicou no item (24) do edital¹⁸ as condições de reajustamento, assim como na cláusula (10) do contrato, a qual aborda o tema de maneira detalhada.

40. **Importante deixar evidenciado que não se aplica o reajuste de valores quando a contratada der causa a descumprimentos contratuais que resultem na necessidade de reajuste, vejamos¹⁹:**

“...Se o prazo original fosse cumprido pela empresa contratada, não haveria falar em reajustamento de valores. A justificativa apresentada pela empresa pode, em tese, afastar a pena prevista na cláusula oitava do instrumento de contrato, mas não possui o condão de obrigar a Chesf a arcar com esse reajuste. Assim, remanesce o pagamento injustificado de reajustamento de preço, motivo por que acolho a proposta de formação de apartado de tomada de contas especial, com o intuito de citar os responsáveis para que recolham o valor devido ou apresentem alegações de defesa, na forma discriminada pela Unidade Técnica no relatório precedente.” (g. n.)

“Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei nº 8.666/9315. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (g. n.)

41. Nesses moldes é que a Administração deve disciplinar o reajuste em instrumento convocatório e contrato, conforme impõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e

¹⁸ 24.1 As regras sobre os preços de referência, e as regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Contrato, anexo a este Edital.

¹⁹ ACÓRDÃO TCU Nº 1.829/2007-PLENÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

...
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...) Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) **III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...).**" (grifou-se)

42. Neste sentido, tendo em vista que a aquisição deverá ultrapassar o exercício vigente, entendo que seja necessário a inserção de cláusula que evidencie que não se aplica o reajuste de valores quando a contratada der causa a descumprimentos contratuais que resultem na necessidade de reajuste.

IV – DO EDITAL

43. A elaboração do edital de uma licitação é um processo complexo que exige a observância de diversos requisitos legais e técnicos para garantir a competitividade, a transparência e a eficiência do certame. Nesse sentido, é fundamental que o edital seja elaborado de forma clara, objetiva e completa, de modo a evitar qualquer possibilidade de dúvida ou ambiguidade que possa comprometer o resultado da licitação.

44. Edital *"é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação²⁰. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93"*²¹.

45. Ademais, trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade,

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 332



ESTADO DA PARÁIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

46. Nesses moldes, verifica-se que o procedimento da concorrência observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial, o disposto nos artigos 38 e 40 da Lei nº 8.666/1993, os quais preceituam a fase preparatória estabelecem os requisitos a serem obedecidos assim como todas as condições para a formalização do ajuste final. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer de modo a atender aos requisitos de seu conteúdo.

47. Ainda, o Manual “Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas” do Tribunal de Contas da União (TCU) prescreve que, “de acordo com o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo”:

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”

48. Observa-se, portanto, que o edital indica: objeto da licitação; prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; o projeto da obra; condições para participação da licitação e a forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância; critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; critério de reajuste; limites para execução de obras ou serviços; condições de pagamento; e instruções e normas para os recursos previstos na Lei.

V – CONCLUSÃO

49. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, OPINA-SE pela possibilidade jurídica do





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

prosseguimento do presente processo²², ressalvando a necessidade de cláusula que indique a impossibilidade de reajuste quando a motivação for por situação provocada pela contratada, conforme explicitado nos parágrafos 41 e 42 deste parecer.

50. Ao ensejo da conclusão, opinamos por dar efetivo cumprimento ao princípio da publicidade, conforme o art. 5º da Lei de acesso às Informações (Lei nº 12.527/2011), observando o prazo legal, levando em consideração os atos que serão praticados até a publicação, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não foram objeto de análise no presente parecer.**

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura digital.

REINALDO NASCIMENTO
ASSESSOR JURÍDICO – 17.740 - OAB/PB
MATRÍCULA: 27.425 – CPL/SAD/PMCG
ASSINADO DIGITALMENTE

²² Concorrência nº 007/2023 - Processo Administrativo nº 739/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8A49-EAAF-1259-3787

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 024.XXX.XXX-74) em 26/06/2023 10:40:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/8A49-EAAF-1259-3787>

